



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.945 - PI (2015/0139190-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : GENES MOURA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STJ, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.
2. Excepcionalmente, admite-se a superação da Súmula 691/STF, que inviabiliza a impetração de *mandamus* contra o indeferimento da liminar, nos casos de manifesta ilegalidade que possa justificar a concessão da ordem de ofício, circunstância verificada na espécie.
3. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, denotada pelo seu histórico criminal.
4. O fato de o recorrente responder outras quatro ações penais é hábil para evidenciar que ostenta personalidade voltada à criminalidade e demonstrar a real possibilidade de reiteração, justificando sua manutenção no cárcere para recorrer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

6. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

7. Necessário, contudo, adequar a prisão com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida em parte, de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, **determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.**

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.945 - PI (2015/0139190-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : GENES MOURA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GENES MOURA DA SILVA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu o pleito sumário no *Writ* n.º 2015.0001.004681-7, nos autos da ação penal em que restou condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inicialmente, alega o impetrante que estaria caracterizada manifesta ilegalidade capaz de superar o óbice do enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, porquanto estaria baseada em fundamentos genéricos, em afronta ao art. 93, IX, da CF.

Notícia que o paciente foi condenado na primeira instância ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Concomitantemente foi decretada a prisão preventiva do acusado nos autos do processo em que respondia pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, que tramitava na comarca de Santa Maria/DF, para onde foi autorizado o recambiamento do preso. Posteriormente, em 18-8-2014, o Juízo de Direito da comarca de Santa Maria/DF decidiu pela impronúncia de Genes Moura, determinando a imediata revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. Ressalta, ainda, que o réu não foi colocado em liberdade em razão da sentença proferida nos autos a que se refere o presente *writ*, muito embora tenha sido imposto o modo semiaberto.

Destaca, portanto a ocorrência de constrangimento ilegal diante da ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia preventiva do réu, posto que haveria incompatibilidade entre o regime fixado na sentença, qual seja, o semiaberto com a prisão processual.

Requeru, liminarmente, fosse mitigado o enunciado sumlar nº 691/STF, assegurando-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade até o julgamento definitivo deste *writ*; e, no mérito, possa responder solto até o trânsito em jugado da condenação, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura.

Solicitadas informações antes de apreciar a pretensão sumária, estas foram devidamente prestadas (fls. 92-99 e 101-103).

Após a juntada dos informes encaminhados pela Corte de origem, os autos retornaram conclusos para o exame da liminar, ocasião em que, considerando o teor dos argumentos aduzidos na impetração, a Exma, Sra Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, afastou, excepcionalmente, a aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dando seguimento à impetração, *"tendo o pleito sumário sido deferido parcialmente, apenas para garantir que a prisão preventiva do paciente fosse cumprida em estabelecimento compatível com o regime semiaberto aplicado pelo Juízo sentenciante"* (fls. 105-107).

Foram enviadas informações complementares pela instância ordinária (fls. 119-121 e 126-128).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo *"não conhecimento do writ com a determinação de observância do regime de cumprimento de pena fixado na sentença"* (fl. 137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.945 - PI (2015/0139190-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Igualmente, para que se verifique a existência de eventual constrangimento ilegal é necessária a prévia submissão das alegações à apreciação das instâncias ordinárias de modo a atrair a competência desta Corte, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

Excepcionalmente, no entanto, admite-se a superação do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza a impetração de *mandamus* contra o indeferimento da liminar, nos casos de manifesta ilegalidade que possa justificar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

E, no caso dos autos, constata-se restar configurada a referida situação excepcional, pois, conforme consta da decisão que deferiu em parte o pedido liminar:

[...] Vê-se, por um lado, que a decisão impugnada se valeu de termos genéricos para indeferir o pedido liminar, evidenciando-se, de outro lado, a plausibilidade do direito arguido, bem como o perigo na demora.

Com efeito, a jurisprudência dominante nessa Corte, é no sentido de que "[s]e o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere, por si só, o seu direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nela estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014)" (HC 323.133/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJSC, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 18/06/2015).

De fato, configura evidente constrangimento ilegal a permanência do réu em regime prisional fechado, em cumprimento de prisão preventiva, quando a sentença condenatória lhe impôs o regime semiaberto, uma vez que a medida cautelar se mostra mais gravosa que a própria condenação. É o caso, como indica os precedentes desta Corte, da manutenção da custódia cautelar, mas garantindo-se ao réu o direito de, desde logo, ser transferido para o regime intermediário. (fls. 106-107).

Compulsando os autos infere-se que o paciente e um corréu foram presos em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, porque, "no dia 06/06/2013, por volta das 20:00,[...] , mediante grave ameaça, subtraíram uma quantia de aproximadamente RS 800,00 (oitocentos reais), de um estabelecimento comercial"(fl. 16).

Narrou a exordial acusatória que:

[...] CASIMIRIM DE SOUSA SILVA ficou aguardando na moto, enquanto GENES MOURA DA SILVA adentrou no referido estabelecimento onde, utilizando-se uma arma de fogo. renderam todos os presentes, ocasião em que obrigou a Sra. Maria José Caetano Marques a entregar todo o dinheiro que havia no caixa.

Apurou-se que CASIMIRIM DE SOUSA SILVA ficou do lado de fora atuando como olheiro na empreitada criminosa, sendo que ao sair do comércio GENES MOURA DA SILVA subiu na moto em que aquele o aguardava e empreenderam fuga.

[...], devidamente alertada do fato, uma equipe da Polícia Militar foi acionado e logrou êxito na prisão dos acusados. (fl. 16)

Encerrada a instrução criminal, o paciente restou condenado, nos termos da denúncia, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantida a prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não concedo ao réu GENES MOURA DA SILVA o direito de recorrer em liberdade Explico: Compulsando os autos vejo que o condenado responde a outras quatro ações penais, uma nesta Comarca de Nazaré do Piauí (nº. 0000525-60.2012.8.18.0106). duas na Comarca de Valparaíso-GO (nº. 201102606981 e 200904243707) e uma por tentativa de homicídio em Santa Maria, Distrito Federal (nº. 2009.10.1.002739-7).

Desse modo, mesmo ciente de todos esses processos criminais, três fora do estado do Piauí, inclusive, resolveu voltar a morar no Município de São José do Peixe-PI onde, no dia 06/06/2013, entrou armado de arma de fogo e, mediante grave ameaça à pessoa, assaltou o estabelecimento comercial.

Vejo ainda presente os requisitos da prisão preventiva, a saber, a ordem pública, bem como a necessidade de se acautelar a instrução processual dos demais processos que responde. (fl. 22)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a postulação sumária sido indeferida, nestes termos:

"[...]

A concessão de liminar em habeas corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostre de forma indubitosa e sem necessidade de avaliação aprofundada de fatos, indícios e provas, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida coatora, a ausência de justa causa para a ação penal ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes na hipótese. No caso dos autos, o alegado constrangimento não se revela com nitidez inequívoca, razão pela qual indefiro o pedido de liminar." (fl. 58)

Contra esta decisão insurge-se agora o impetrante alegando tratar-se de hipótese de ilegalidade flagrante passível de autorizar a mitigação do enunciado sumular nº 691/STF.

Considerando o teor dos argumentos aduzidos na impetração, afastou-se, excepcionalmente, a aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dando-se seguimento à impetração, tendo o pleito sumário sido deferido parcialmente, apenas para garantir que a prisão preventiva do paciente fosse cumprida em estabelecimento compatível com o regime semiaberto aplicado pelo Juízo sentenciante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 107).

Delineado o contexto fático, verifica-se que a custódia encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração de práticas delitivas de igual natureza.

Conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente responde a outras quatro ações penais, uma delas, inclusive, por tentativa de homicídio.

Ora, tal circunstância é motivo suficiente para ordenar e preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.) 3. Recurso desprovido.

(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

2. Prisão preventiva decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 40.141/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

Assim, a prisão preventiva do paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, em razão da vida pregressa do réu, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não havendo coação ilegal a ser reconhecida, neste ponto, por este Superior Tribunal.

Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena.

Não obstante o julgamento ocorrido em 4-12-2014, ocasião em que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colenda Quinta Turma deliberou pela incompatibilidade da preservação da prisão preventiva quando imposto ao condenado o regime prisional semiaberto, a persistência de ressalvas de entendimento em sentido diverso, ou seja, afirmando a compatibilidade da preventiva nessa hipótese, levou a Turma a rever sua conclusão, findando por decidir, por maioria, neste vértice, em sessão realizada no dia 17-3-2015.

Ora, não há como conceber que o preso em flagrante na prática de crime reconhecidamente grave, dadas as circunstâncias particulares em que ocorrido, cuja constrição cautelar foi convertida em preventiva exatamente pela presença dos pressupostos e fundamentos descritos no art. 312 do CPP, assim reconhecido em todas as instâncias, e que permaneceu constricto durante toda a persecução penal, ao final, quando prolatada a sentença condenatória, ou seja, quando devidamente confirmada a sua culpabilidade, embora ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição, seja agraciado com a liberdade, mesmo que limitada pela imposição de cautelares diversas, tão somente porque foi-lhe imposto o regime semiaberto de cumprimento da sanção.

Com efeito, não é lógico manter o réu acautelado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

Sufragar tal entendimento vai contra ao já sedimentado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto nesta Corte Superior, no sentido de que: *"4. 'Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade' (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 01/06/2007). Precedentes: HC 118.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06/11/2013; HC 91.470/SC, Red. p/ acórd. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14/11/2007 e HC 107.796/MS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/04/2012"* (STF - HC 118528, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014), quando presentes as hipóteses autorizadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva.

Dessa forma, voto no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim o paciente continuará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, mesmo em sede de execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão processual com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo ao acusado regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assim, de ser concedida parcialmente a ordem, de ofício, para determinar que o condenado aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias. Crime de roubo cometido com grave ameaça à vítima.

II - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma.

III - Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

(RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VI. *In casu*, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VII. *Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura inegável constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória. Precedentes.*

VIII. *"Ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime" (STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 23/11/2011).*

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Concessão da ordem, de ofício, para assegurar, ao paciente, o direito de aguardar o julgamento do seu recurso no regime semiaberto, que lhe foi fixado na sentença condenatória.

(HC 244.275/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013 - grifamos)

Por todo o exposto, não se conhece do *habeas corpus* substitutivo, contudo, concede-se parcialmente a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0139190-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.945 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002541720138180106 201500010046817 2541720138180106

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : GENES MOURA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.